



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

SF/17528.88325-50

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º-C .....

*IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, no caso de o estudante financiado não exercer atividade remunerada que permita a amortização do financiamento, mantido o pagamento dos juros nos termos do inciso II;*

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 5º-C fixa regras a serem aplicadas aos financiamentos do FIES concedidos a partir de 2018. Ao prever que o estudante financiado deverá iniciar o pagamento do financiamento imediatamente após a conclusão do curso, afastando, na forma do inciso IV, o direito ao período de carência de 18 meses, ele gera uma situação que poderá onerar gravemente o estudante e sua família, no caso de não dispor de meios para a amortização do financiamento.

Assim, em lugar de solucionar o problema da inadimplência, acarretará a punição do aluno que não consiga emprego ou colocação profissional que lhe permita, de imediato, pagar a sua dívida financiada.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Para evitar esse efeito perverso e antissocial, propomos que a redação do inciso IV preveja a mesma carência dos financiamentos concedidos até 2017, apenas condicionada à inexistência do exercício da atividade remunerada. No caso de emprego do estudante financiado, a MPV já prevê a obrigação do empregador de promover o desconto no seu salário, o que impedirá qualquer desvio de finalidade dessa solução.

Sala da Comissão, de 2017.

**Senador José Pimentel**  
(PT – CE)

SF/17528.88325-50